Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3101/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15908/2014
PROTOCOLO	: 1550385
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a MARIO FERREIRA VAZ, nascido em 20/6/57, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, Referência 3, Classe H, Matrícula 95338/04, na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 12793/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, pontuando que os documentos que integram os autos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4162/2016, opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Mario Ferreira Vaz, verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais, devendo perceber proventos integrais, compostos com vencimento do cargo efetivo, acrescidos de 50% de adicional por tempo de serviço, de produtividade SUS, e adicional de operações especiais, concedida com base no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, e arts. 66 e 67, ambos da Lei complementar nº 191/11, conforme Decreto "PE" nº 3.205, publicado no Diário Oficial nº 4.107, de 17 de setembro de 2014.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 17/914, os documentos deveriam ser remetidos até 1º/10/14, entretanto foram remetidos somente em 6/10/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a MARIO FERREIRA VAZ, nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, e dos arts. 66 e 67, ambos da Lei complementar nº 191/11, conforme Decreto "PE" nº 3.205, publicado no Diário Oficial nº 4.107, de 17 de setembro de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Gilmar Antunes Olarte, Prefeito do município á época, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente **5 (cinco) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP